

Clínica de Políticas de Diversidade da FGV Direito SP



Realização:



Parceiros:







Autores

Alice Calixto Gonçalves

Ana Carolina Spinelli

Bruna Ferrazzo

Bruna Prado de Carvalho

Clara Batista

Estefany Monteiro

Eurídice Hernandes

Gabriella Marti

Gabriella Rodrigues de A. e Souza

José Vitor Lagazzi

Júlia Fraige

Juliana Reimberg

Luiza Mendonça

Michelle Reibscheid

Mirella Ades

Sarah Scarpim Wei

Coordenadores

Thiago Amparo
Lorraine Carvalho
Nathalia Dutra
Natan Santiago

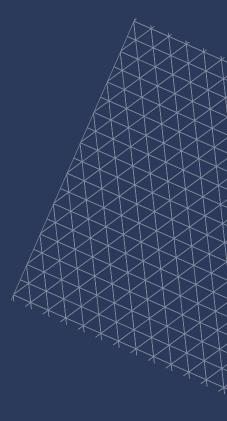


Anderson Cavichioli
Bruna Benevides
Symmy Larrat

Projeto Gráfico

Laura Klink

As opiniões expressas neste trabalho são de responsabilidade única e exclusiva de seus autores e coordenadores, não expressando a opinião da instituição FGV Direito SP.



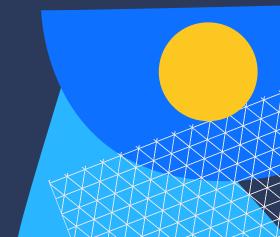
Prefácio

Anderson Cavichioli

Mestre em Direitos Humanos pela UNB, Delegado de Polícia Civil e Presidente da Rede Nacional de Operadores de Segurança Pública LGBTI+ (RENOSP).

O ano é 2020 e o Brasil continua a ser o país onde mais pessoas LGBTI+ são assassinadas em todo o mundo. Trata-se de um resultado desastroso para qualquer política de segurança pública que busque apresentar resultados minimamente efetivos no combate às violências contra a população LGBTI+. A violência é um fenômeno complexo e necessita de fragmentações analíticas para sua adequada compreensão, razão pela qual é preferível referir-se a ela no plural: violências, entendidas como diversas formas de rompimento das integridades humanas. Cada grupo alcançado por um marcador social hierarquizante e vulnerabilizante é vítima de processos de desumanização com causas e efeitos diversos: racismos, capacitismo, sexismo, entre outros. As pessoas LGBTI+ no Brasil sofrem um processo histórico marcado por discursos religiosos, jurídicos e médicos que produziram materialidades cujos efeitos atuais resultam em sua acentuada subalternização, relegando-as a um elevado déficit de cidadania, marcado pela privação de direitos elementares que a toda população deveriam ser assegurados em um Estado Constitucional Democrático de Direito.

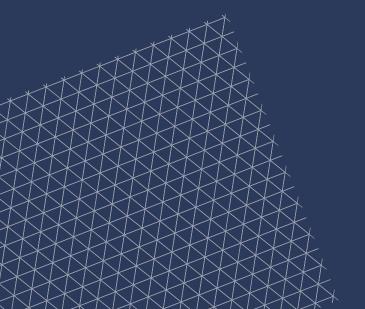
O Congresso Nacional brasileiro, dentro de sua principal atribuição constitucional de legislar, pouco ou nada produziu para tutelar minimamente esse segmento social, devido ao seu crescente aparelhamento por grupos religiosos fundamentalistas. A inércia do Poder Legislativo neste ponto foi reconhecida em decisão histórica da mais alta corte de justiça brasileira, que apontou a mora do Estado brasileiro em garantir à população LGBTI+ direitos elementares, como a vida, a segurança e a liberdade. O Supremo Tribunal Federal afirmou, no voto do ministro relator da ADO 26, Celso de Mello, decano da corte, que as pessoas LGBTI+ estão expostas, no Brasil, por ausência de adequada proteção estatal, a ações de caráter segregacionista, como indivíduos destituídos de respeito e consideração, degradados ao nível de quem seguer tem o direito a ter direitos, pois se lhes nega, mediante discursos autoritários e excludentes, o reconhecimento da legitimidade de sua própria existência, retirando-lhes o poder fundamental de qualquer pessoa ao livre desenvolvimento da personalidade. Decorridos mais de trinta anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, não se registrou, no tocante à punição dos atos e comportamentos resultantes de discriminação contra pessoas LGBTI+, a necessária intervenção do Estado. Dessa forma, assentou o Supremo Tribunal Federal que sempre que um modelo de pensamento fundado na exploração da ignorância e do preconceito põe em



risco a preservação dos valores da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do respeito mútuo entre pessoas, incitando a prática de discriminação, dirigida contra uma comunidade exposta aos riscos de perseguição e da intolerância, mostra-se indispensável que o Estado ofereça proteção adequada aos grupos hostilizados, adotando mecanismos eficientes, aptos a evitar os confrontos sociais e a reprimir os 2 atos de injusta agressão. O raciocínio desenvolvido foi no sentido de que a pretensão de subdividir a humanidade em grupos distintos (raças), além de ressentir-se de legitimidade científica ou jurídica, revela-se inconciliável com os padrões éticos e morais definidos na ordem internacional e constitucional brasileira. Daí o argumento central do julgamento no sentido de que a noção de racismo não se resume a um conceito de ordem estritamente antropológica ou biológica, como cor da pele ou outro traço fenotípico, mas projeta-se em uma dimensão cultural e sociológica, abrangendo, inclusive, as situações de agressão injusta resultantes de discriminação ou de preconceito contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou em decorrência de sua identidade de gênero. Racismo é negar a dignidade e o respeito mútuo que orientam as relações humanas. A conclusão do Supremo Tribunal Federal, que contou com 8 (oito) votos, foi no sentido da subsunção das condutas homotransfóbicas aos diversos preceitos primários de incriminação definidos em legislação penal já existente (Lei 7.716/89), na medida em que os atos de homofobia e de transfobia constituem concretas manifestações de racismo, compreendido este em sua dimensão social: o chamado racismo social. até que sobrevenha legislação autônoma editada pelo Congresso Nacional. Porém, passado mais de um ano dessa histórica decisão, verifica-se um déficit de efetividade em sua aplicação. Várias unidades da federação sequer possuem dados sobre as violências homotransfóbicas, o que inviabiliza a consecução de políticas de segurança pública que cumpram a determinação dada pelo Supremo Tribunal Federal. A desconfiança das pessoas LGBTI+ em relação à atividade policial que acolha suas demandas é histórica e explica os elevados índices de subnotificação das violências que as acometem. As polícias, como a concretização do uso monopolizado da força pelo Estado, sempre foram usadas para a perseguição dessa parcela da população. Não se trata de uma mudança de cultura estatal e social fácil e rápida. Dessa forma, o estabelecimento e a efetiva observância de um procedimento operacional padrão pelas forças de segurança pública é de fundamental importância, pois condiciona a atividade policial a padrões mínimos de efetividade no enfrentamento das violências homotransfóbicas. Anderson Cavichioli Delegado de Polícia Civil Presidente da Rede Nacional de Operadores de Segurança Pública LGBTI+.

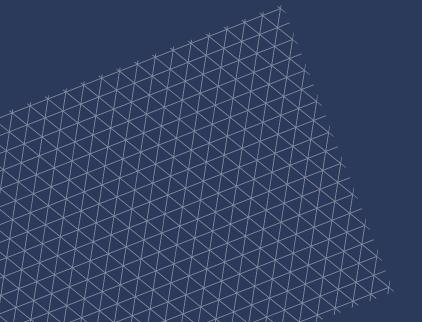
Sumário





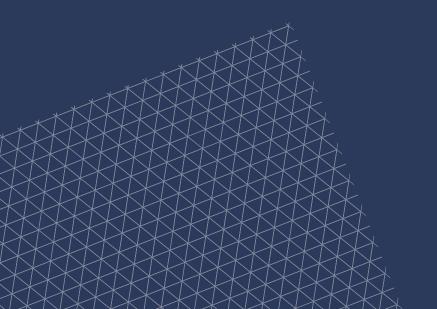
1_Objetivo

O protocolo tem o objetivo de orientar a força policial e auxiliar na sua atuação em casos de homotransfobia a partir das diretrizes para a abordagem policial, o procedimento de registro de ocorrências e os procedimentos de expediente em casos de homotransfobia, abrangendo portanto desde o acolhimento das vítimas até a tipificação penal das condutas.



2_Noções iniciais para a aplicação do protocolo

Terminologias que auxiliam na atuação policial para evitar situações de discriminação que possam violentar ainda mais vítimas de homotransfobia:



- A. Sexo Biológico: características biológicas ao nascer. A pessoa pode nascer macho, fêmea ou intersexual (quando apresenta traços dos dois outros sexos).
- B. Identidade de Gênero: experiência individual e interna de cada pessoa que pode ou não corresponder ao sexo biológico do nascimento.
 - (i) cisgênera: quando sua identidade corresponde ao papel social (gênero) atribuído ao sexo biológico com o qual nasceu.
 - (ii) transgênero: quando não se identifica, independentemente do grau, com o gênero atribuido ao seu sexo biológico.

É possível a pessoa se enquadrar com gênero fluído ou agênero (que não se identificam com nenhum).

C. Orientação sexual: atração física, sexual e afetiva por indivíduos que podem ser de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero.

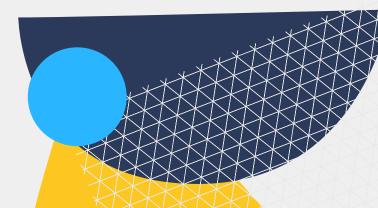
D. População LGBTQIA+: lésbicas, gays, bissexuais, transgênero, transexuais e travestis, queer, intersexuais, assexuais ou outras identidades de gênero ou orientação sexual não compreendidas pelas letras da sigla.

1 **2** 3 4 5

E. Transexual: pessoa cuja identidade de gênero se difere do sexo biológico com o qual nasceu. Intervenções médicas ou cirúrgicas não são pré-requisito para que essa pessoa seja tratada de acordo com sua identidade de gênero autodeclarada.

F. Travesti: é uma identidade de gênero autônoma, fora do binarismo de gêneros (masculino e feminino). Devem ser tratadas como pertencentes ao gênero feminino.

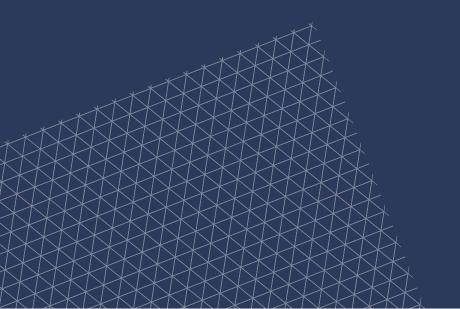
G. Nome Social: designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida.



3_Abordagem Policial

Em uma situação de abordagem, o policial deve agir de forma não discriminatória. Para isso, o melhor caminho é sempre respeitar a autodeclaração da pessoa em questão.

A abordagem policial deve ser realizada somente na presença de justificativa. A demonstração de carinho ou afeto entre pessoas de mesmo gênero não pode ser motivação para abordagem policial.



3.1. Forma de conduta quanto ao nome

- I. A identificação social da vítima deve ser respeitada: se feminina e caracterizada pelo uso de vestimentas e acessórios femininos, o policial deve se referir a travestis e mulheres transsexuais com termos femininos.
- II. Abordagem de forma respeitosa: comentários ofensivos quanto ao nome informado, uso de nomes pejorativos e piadas que possam constranger a pessoa não são permitidos.
- III. O policial deve perguntar pelo nome social da pessoa, ou seja, a forma pela qual gostaria de ser chamada. Esse nome, seja ele feminino, masculino ou neutro, deve ser utilizado para o preenchimento de documentos na ocorrência.
- IV. Travestis e transsexuais, mesmo sem o nome alterado no registro civil, possuem o direito de serem chamados pelos seus nomes sociais e de tratamento conforme o gênero que se identificam.
- V. Em relação à pessoa transgênero, o mais adequado é evitar perguntas a respeito da realização ou não de cirurgias de mudança de sexo.

3.2. Busca pessoal em pessoas transexuais e travestis:

em travestis e em mulheres transexuais, a busca pessoal deve ser feita por uma profissional de segurança que seja mulher, para garantir o respeito e a dignidade da pessoa. Em homens transexuais, o abordado deverá ser consultado sobre a forma de revista mais adequada para si.

3.3. Revista de pertences:

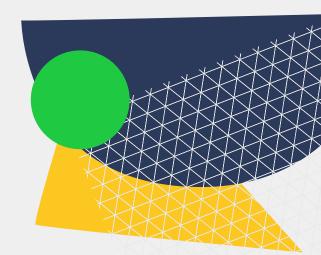
a revista de pertences deve ser realizada de forma discreta e somente quando houver necessidade. Não se deve expor os pertences de forma pública ou realizar comentários sobre a presença ou ausência de objetos, remédios ou demais pertences.

3.4. Crimes motivados por LGBTFobia:

a ADO 26/DF definiu que, crimes nos quais o elemento subjetivo está diretamente relacionado à aversão ou ódio a pessoa LGBT-QIA+, constituem motivo torpe. Além disso, a ADO 26/DF também acrescentou ao tipo penal previsto na Lei n° 7.716/89 os crimes de expressão (como por exemplo a injúria).

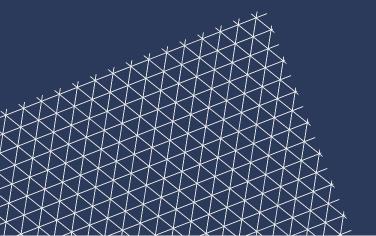
3.5. Utilização de expressões injuriosas:

em casos nos quais expressões injuriosas forem utilizadas de modo a ofender não só a vítima individualizada, mas também o grupo de pessoas que se encaixam no estereótipo de discriminação, classifica-se como concurso formal de injúria e crime de LGBTfobia (conforme os arts. 140, §3° do CP e 20 da Lei 7.716/89).



4_Procedimento e Registro de Ocorrência

Recomenda-se a utilização de práticas de Comunicação Não Violenta (CNV) ao longo da abordagem. Para isso, é relevante relembrar três elementos: (i) escutar, (ii) perguntar e (iii) se fazer presente.



4.1. Tratamento dispensado à população LGBTQIA+ nas delegacias enquanto vítimas

I. Forma de conduta quanto ao nome:

para o atendimento nas delegacias, devem seguir os mesmos princípios e regras de conduta indicados para a abordagem policial, respeitando à dignidade e intimidade da pessoa atendida.

II. Registro das ocorrências

- a) O policial deve mostrar interesse na ocorrência, e incentivar a vítima a proceder com o registro do fato, visando a melhor forma de garantia dos direitos da pessoa.
- b) Na identificação documental, o oficial de segurança não deve repetir o nome de registro da pessoa em voz alta caso seja diferente de seu nome social. Nos registros oficiais deverá constar o nome social informado e o nome de registro.
- c) É recomendado que a delegacia utilize um modelo padrão com campo específico de registro referente à identidade de gênero, orientação sexual, nome social, motivação LGBTfóbica, faixa etária, raça/cor e outros.

- d) Em caso de agressões físicas, sempre que possível registrar as agressões em fotografias e encaminhar a vítima para o exame de corpo de delito.
- e) Se o crime ocorrer em ambiente familiar e doméstico, esclarecer à vítima sobre a possibilidade de requerer medidas protetivas de urgência, e perguntar sobre seu desejo de requerer ou não tais medidas.
- f) Sempre que necessário, o policial deve indicar os serviços públicos especializados pertinentes para o atendimento da pessoa LGBTQIA+, como centros de acolhimento para vítimas de violência no ambiente familiar.
- g) A ocorrência deve conter dados a respeito da aparência da pessoa agressora, suas vestimentas, aspecto físico, presença ou não de piercings, tatuagens ou qualquer outra característica marcante.
- 4.2. Tratamento de pessoas LGBTQIA+ na delegacia enquanto suspeitas de autoria do crime: em caso de flagrante, cumprimento de mandado de prisão de suspeito ou autor, a pessoa LGBTQIA+ conduzida a uma delegacia pelo policial deve ser imediatamente apresentada ao delegado da polícia. Neste sentido:

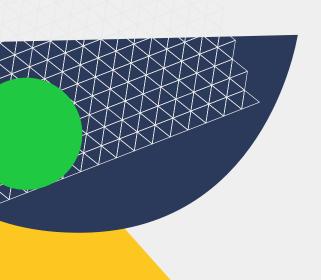
- I. A revista íntima jamais pode ser vexatória ou abusiva, e deve priorizar o scanner corporal se necessário for. Em caso de ocorrências relacionadas à pessoa transgênero, a revista íntima deve sempre ser realizada por policial do mesmo gênero, observado o gênero autodeclarado em detrimento do biológico.
- II. Em caso de ocorrências relacionadas à pessoa transgênero, esta só será recolhida à cela de contenção provisória na delegacia na existência de cela individual. Do contrário, o recolhimento deve ser providenciado imediatamente à Divisão de Controle e Custódia de Presos-DCCP/DEPATE.
- III. Em relação ao recolhimento da pessoa transgênero em celas no subsolo dos fóruns em momento anterior à audiência de custódia, reitera-se que devem ser acomodadas em celas separadas.
- IV. O cuidado no atendimento deve ser mantido em todas as etapas, devendo o oficial manter a discrição e evitar expor a pessoa falando em voz alta seu nome de registro, caso diferente do nome social, de modo a não fazer referência à identidade de gênero da pessoa.

5_Procedimento de expediente em casos de LGBTfobia

O comportamento LGBTfóbico é aquele que hostiliza e rejeita todos aqueles que não se conformam com o papel de gênero predeterminado socioculturamente para o seu dito sexo biológico. Dessa forma, casos de LGBTfobia são aqueles em que há rejeição, medo, preconceito, discriminação, aversão, ódio e/ou violência, de conteúdo individual ou coletivo, contra a população LGBTQIA+.

O procedimento, nesses casos, é composto por quatro fases:

- (i) atendimento e acolhimento:
- (ii) orientação à vítima;
- (iii) procedimentos criminais e conclusão do inquérito; e
- (iv) monitoramento das ocorrências.



1ª FASE

atendimento e acolhimento

Será verificada a possibilidade de iniciar um processo de queixa-crime. **É fundamental:**

- promover um atendimento humanizado, considerando a palavra da vítima, em um ambiente que assegure adequadamente a sua privacidade;
- ter profissionais qualificados profissionalmente e que tenham formações na proteção dos direitos humanos de pessoas LGBTQIA+;
- que seja realizado, preferencialmente, por policiais mulheres quando a vítima for mulher (cis ou trans), assim como por policiais homens quando a vítima for homem (cis ou trans); e
- promover uma escuta qualificada, sigilosa e sem julgamentos.

2ª FASE orientação à vítima

É de extrema importância que todos os servidores da delegacia tenham conhecimento sobre os direitos das pessoas LGBTQIA+ e a rede de acolhimento para pessoas que foram vítimas de violência de gênero. **Neste sentido:**

- é fundamental informar a vítima sobre os seus direitos e as fases de um processo criminal; e
- a partir da análise de cada caso, o policial poderá encaminhar a vítima para também ser acolhida por outros serviços da rede de acolhimento, tais como: centro de referência, IML, assistência social e saúde.

3° FASE

procedimentos criminais e inquérito policial

Essa fase compreende desde o registro da ocorrência até a conclusão do inquérito policial. São procedimentos fundamentais:

- o registro amplo dos fatos no boletim de ocorrência:
- assegurar a privacidade do depoimento e de seu conteúdo;
- estabelecer diálogo e intercâmbio de informações com as delegacias distritais, de modo a obter informações necessárias para complementar o registro policial;
- em casos de crimes motivados por intolerância, verificar se existem políticas estaduais específicas que podem incrementar a atuação no caso;
- identificar e ouvir todas as pessoas que possam trazer esclarecimentos sobre o crime e suas circunstâncias; e
- concluir e encaminhar o inquérito policial ao Judiciário.

4ª FASE monitoramento

monitoramento das ocorrências

Permite que os procedimentos do expediente sejam revistos sempre que necessários.

 A Coordenação de Delegacias, através de um banco de dados online, deve monitorar nos órgãos do Judiciário os casos de homotransfobia, apresentados a partir dos procedimentos instaurados.

